### MENSAGEM N° 034, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Marco, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO".

A Lei Municipal nº 08, de 21 de janeiro de 2009, "autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com Bancos (do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco) e Instituição Financeira, para concessão de empréstimo aos servidores municipais dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências", quando observado o disposto no parágrafo único, do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 56 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da

consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

A esse respeito, em decisão <u>recentíssima</u> do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1835511/SP), entendeu-se que as disposições da Lei Federal nº 1.046/1950 não se estendem aos servidores públicos municipais, razão pela qual o limite pode-deve ser estabelecido por lei própria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.046/1950 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve incólume sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial a fim de, com fundamento no art. 16 da Lei 1.046/1950, e em razão do óbito do mutuário contratante Elpídio de Mello Ferraz, declarar extinta a dívida por ele assumida referente ao contrato de mútuo celebrado com a mencionada instituição financeira, bem como condená-la a restituir os valores descontados após o óbito, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que, a despeito de a jurisprudência desta Corte ter reconhecido que o advento da Lei 8.112/1990 importou na revogação tácita do art. 16 da Lei 1.046/1950, tal revogação tem aplicação apenas no âmbito dos servidores públicos civis federais, não atingindo os servidores municipais e estaduais, como era o caso do falecido mutuário (ex-servidor público do Município de São Paulo). 3.



Ressalte-se que o STJ firmou entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/1950 e 2.339/1954 encontra-se revogada pela edição da Lei 8.112/1990. motivo pelo qual não subsiste o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950. que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante. Nesse sentido: REsp. 1.753.135/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.11.2018; REsp. 1.672.397/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017 e Agint no REsp. 1.564.784/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.6.2017 (AgInt no AgInt no AREsp 1.071.335/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/3/2020). 4. Nos termos de seu art. 1º, a Lei 8.112/1990 institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, e a constatação de que seu advento importou na revogação, ainda que tácita, da Lei 1.060/1950 deve restringir-se aos servidores regidos pela referida lei federal. Assim, por esse ângulo, não procede a tese de afronta aos arts. 45 e 243 da Lei 8.112/190, haja vista que a hipótese diz respeito a empréstimo consignado tomado por servidor público municipal aposentado. 5. A partir da interpretação histórica e gramatical da Lei 1.046/1950, levando-se em conta, para tanto, o Projeto de Lei 63/1947, que lhe deu origem, e sua respectiva exposição de motivos, é possível inferir que as referências contidas no art. 4º aos servidores públicos dizem respeito apenas aos servidores públicos federais, à exceção da hipótese prevista no inciso III, que estende a possibilidade de consignação aos serventuários da justiça. 6. Em conclusão, tendo em vista que a Lei 1.046/1950 não se aplica aos servidores públicos municipais, e tendo em conta que o pedido autoral se ampara no art. 16 desse diploma legal, é de rigor reconhecer sua improcedência, pois o falecido mutuário era servidor público aposentado do Município de São Paulo. 7. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral. (REsp 1835511/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021) [grifo nosso]

Além do mais, o aumento da margem do crédito de consignações facultativas para 40%, sendo 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, para os agentes públicos municipais, contribuirá para o estímulo do crescimento da economia local.

Assim, ainda mais diante da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, a iniciativa surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar oferta de crédito com taxas de juros menores, considerando a queda real de renda, decorrente da turbulência do mercado.

Portanto, entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta as menores taxas de juros, para proporcionar um aumento moderado do limite do crédito, sendo opção vantajosa para lidar com a crise econômica que atingiu as famílias marquenses, inclusive as dos agentes públicos municipais.



Essa modalidade costuma ter períodos mais longos para a quitação em até 96 (noventa e seis) meses, o que significa que os servidores terão mais prazo para pagar, comprometendo menos seu orçamento.

Tal proposta oportuniza a equidade entre os agentes públicos municipais e os demais trabalhadores, na medida em que a margem consignável teria o mesmo percentual proposto na Lei Nacional nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura e, na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação pelos nobres edis.

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 22 de agosto de 2022.

Roger Neves Aguiar Prefeito do Município de Marco



PROJETO DE LEI Nº 034, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de suas

atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a

Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os servidores públicos municipais regidos pela Lei Complementar Municipal nº

001, de 21 de maio de 2002, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em

favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma

definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá

a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo que 5% (cinco por cento)

serão reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de sague por meio do cartão de crédito.

Art. 2º. Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o

limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que

poderá ser descontado automaticamente de remuneração ou de benefício previdenciário,

para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - servidores públicos municipais inativos;

II - empregados públicos municipais; e

III - pensionistas de servidores públicos municipais.

Art. 3º. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de

pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

PARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Art. 4º. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e

das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência

do consignado.

Art. 5°. As instituições financeiras credenciadas pelo município, nos termos da Lei

Municipal nº 08, de 21 de janeiro de 2009, havendo necessidade, ficam autorizadas a

ajustar e/ou aditar o ato administrativo, para aplicabilidade da nova margem consignável

aqui estabelecida.

Art. 6°. Deverá o Poder Executivo Municipal publicar decreto regulamentando a

consignação em folha de pagamento dos agentes públicos municipais, a partir de quando

será revogada, expressamente, a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 08, de 21 de janeiro de

2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 22 de agosto de 2022.

Roger Neves Aguiar

Prefeito do Município de Marco